

REVOGADA



RESOLUÇÃO Nº 8, DE 21 DE JULHO DE 2003.

~~Estabelece a política de produção de petróleo e gás natural e define diretrizes para a realização de licitações de blocos exploratórios ou áreas com descobertas já caracterizadas, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.~~

~~A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA—
CNPE, no uso das atribuições que lhe o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º,
inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e tendo em vista as deliberações da 7ª Reunião
Ordinária, realizada em 21 de julho de 2003, aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da
República, e considerando que:~~

~~compete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as políticas e diretrizes a serem
implementadas pela Agência Nacional do Petróleo—ANP, na adequação dos procedimentos licitatórios
voltados à identificação de novas áreas para investimentos e aumento das reservas e da produção nacional
de petróleo e gás natural, visando a sustentabilidade da auto-suficiência nacional na produção de petróleo
e gás natural;~~

~~a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de
petróleo e gás natural ocorre em longo período de maturação;~~

~~a indústria nacional possui capacitação para o fornecimento de bens e serviços para as
atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, representando um fator de criação de
emprego e geração de divisas; e~~

~~compete à ANP, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,
implementar a política nacional de petróleo e gás natural, com ênfase na garantia do suprimento de
derivados de petróleo e gás natural em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos
consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, resolve:~~

~~Art. 1º Estabelecer como política nacional, a expansão da produção de petróleo e gás
natural de forma a atingir e manter a auto-suficiência do País e a intensificação da atividade exploratória,
objetivando incrementar os atuais volumes de reservas do País.~~

~~Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo—ANP, deverá, na implementação da política
supramencionada, observar as seguintes diretrizes:~~

~~I—fixar percentual mínimo de conteúdo nacional para o fornecimento de bens e serviços
utilizados na exploração e produção de petróleo e gás natural, ajustando-os permanentemente a evolução
da capacidade de produção da indústria nacional e aos seus limites tecnológicos;~~

~~II—oferecer modelo de delimitação de blocos que permita ao licitante flexibilidade de escolha, de forma a maximizar os interesses exploratórios;~~

~~III—incluir blocos, setores ou áreas produtoras em bacias maduras, estabelecendo condições para a promoção da participação de pequenas empresas e a continuidade das atividades de exploração e produção nestas áreas, onde a atividade exerce importante papel sócio-econômico regional;~~

~~IV—incluir blocos, setores ou áreas em bacias de fronteira tecnológica e do conhecimento, da margem continental de forma a atrair investimentos nestas áreas, elevando o conhecimento geológico disponível;~~

~~V—selecionar áreas para licitação, adotando eventuais exclusões de áreas por restrições ambientais, sustentadas em manifestação conjunta da ANP, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis—IBAMA e de Órgãos Ambientais Estaduais; e~~

~~VI—no processo de julgamento das propostas, a ANP, deverá fixar critérios que estimule programas exploratórios com investimentos que resultem em maior volume de dados adicionais das bacias sedimentares brasileiras em quantidade e qualidade suficientes para permitir a avaliação do potencial de blocos ou setores, e, desta forma, despertar o interesse dos investidores e propiciar instrumentos de planejamento para o longo prazo nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.~~

~~Art. 3º—O Ministério de Minas e Energia, com base nos estudos efetivados pela ANP, fixará a relação ideal entre as reservas e a produção de petróleo e gás natural, dimensionando e priorizando a oferta de blocos que permita a produção de petróleo e gás natural necessária à auto-suficiência e manutenção de adequado volume de reservas do País.~~

~~Art. 4º—Referendar a realização, pela ANP, da Quinta Rodada de Licitações, ora em andamento, nos termos do Edital já publicado, ratificando a seleção dos blocos por estarem em consonância com os objetivos da política nacional para o setor.~~

~~Art. 5º—Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~DILMA ROUSSEFF~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.8.2003.~~

~~Resolução nº 8, de 21 de julho de 2003, revogada pela Resolução nº 17, de 8 de junho de 2017.~~